



REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DIVERSAS

Preâmbulo

O Decreto-lei 310/2002, de 18 de Dezembro veio definir o regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização pelas Câmaras Municipais de atividades diversas anteriormente da competência dos governos civis.

Em 01 de Abril de 2011 foi publicado o Decreto-lei 48/2011, o qual veio introduzir, entre outras, alterações ao Decreto-lei 310/2002, de 18 de Dezembro, eliminando o licenciamento da atividade de agências de vendas de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões, sem prejuízo da legislação própria que regula os leilões, e simplificando o regime de licenciamento das restantes atividades diversas no âmbito da iniciativa Licenciamento Zero.

Em 29 de Agosto de 2012 foi publicado o Decreto-lei 204/2012 que veio introduzir alterações ao regime de instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, eliminou a limitação territorial na venda de bilhetes para espetáculos e o licenciamento para a exploração de máquinas de diversão, mantendo contudo a obrigatoriedade do seu registo e a classificação dos respetivos temas de jogos.

Tendo em conta o leque de alterações legislativas mostra-se necessário adaptar o Regulamento Municipal sobre as atividades diversas às normas agora em vigor, revogando-se o Regulamento anterior aprovado na reunião da Câmara Municipal e Assembleia Municipal de 16.06.2003 e 30.06.2003, respetivamente.

Assim, no exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal nos termos previstos no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do nº 2 do artigo 53º e alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi elaborado o presente projeto de Regulamento Municipal sobre o Exercício de Atividades Diversas.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento regula o regime jurídico de acesso e exercício das seguintes atividades no Município de Ribeira de Pena:

- a) Guarda-noturno;**
- b) Venda Ambulante de lotarias;**
- c) Arrumador de automóveis;**
- d) Realização de acampamentos ocasionais;**
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;**
- f) Realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;**
- g) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;**
- h) Realização de fogueiras e queimadas.**

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno

SECÇÃO I

Artigo 2º

Criação

1- A criação e extinção do serviço de guarda-noturno são da competência da Câmara Municipal, ouvidos o comandante da GNR e a Junta de Freguesia respetiva.

2- Da deliberação da Câmara Municipal, que será publicitada nos termos legais em vigor, que procede à criação do serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;**
- b) A definição das áreas de atuação de cada guarda-noturno;**
- c) A referência à audição prévia às entidades mencionadas no número anterior.**

SECÇÃO II

Métodos de seleção e requisitos

Artigo 3.º

Licenciamento

O exercício da atividade de guarda-noturno depende da atribuição da licença pelo Presidente da Câmara.

Artigo 4.º

Seleção

1 - Criado o serviço de guarda-noturno numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido dos interessados, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal atividade.

2 - A seleção é feita por um júri constituído por um representante da Câmara Municipal, um representante da GNR e um representante da Junta de freguesia respetiva.

3 - A seleção compreende as fases de divulgação da abertura do procedimento, da admissão de candidaturas, da classificação e audiência dos candidatos, bem como da homologação da classificação e ordenação final e da atribuição da licença.

Artigo 5.º

Aviso de abertura

1 - O processo de seleção inicia-se com a publicação num jornal local e publicitação no *site* e locais de estilo da Câmara Municipal, Posto da GNR e Junta de freguesia respetivas.

2 - Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade pelo nome da freguesia e arruamentos que integram aquela;**
- b) Descrição dos requisitos de admissão;**
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;**
- d) Indicação do local onde serão afixadas as listas dos candidatos admitidos e excluídos.**

3 - O prazo para apresentação das candidaturas é de 10 dias.

4 - Findo o prazo, o júri elabora a lista de candidatos admitidos e excluídos, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, e publicita-as.

Artigo 6.º

Candidatura à atribuição da licença

O pedido de candidatura à atribuição da licença é dirigido ao Presidente da câmara e no requerimento deve constar o nome e domicílio do requerente e acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Documento de identificação do requerente;
- b) Duas fotografias;
- c) Certificado das habilitações académicas;
- d) Certificado do registo criminal;
- e) Ficha médica que ateste a robustez física e psicológica para o exercício das funções, emitida pelo médico do trabalho

Artigo 7.º

Requisitos de admissão

São requisitos de admissão para o exercício da atividade de guarda-noturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia, ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir robustez física e perfil psicológico, comprovadas pelo documento referido na alínea e) do artigo anterior

SECÇÃO III

Título e Registo

Artigo 8.º

Licença

- 1- A licença para o exercício da atividade de guarda-noturno é pessoal e intransmissível, válida por um período de três anos, suscetível de renovação, e no momento da sua atribuição é emitido um cartão de identificação de guarda-noturno.
- 2- Com a atribuição da licença, o Município comunica aos serviços da DGAL, por via eletrónica, os seguintes elementos:
 - a) O nome completo do guarda-noturno;

- b) O número do cartão identificativo;**
- c) Identificação da área dentro do Município.**

Artigo 9.º

Deveres dos guardas-noturnos

- 1- No exercício da sua atividade, o guarda-noturno ronda e vigia por conta dos respetivos interessados, os arruamentos da sua área de atuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança e de proteção civil, prestando o auxílio que por estas lhe seja solicitado.**
- 2- São deveres dos guardas-noturnos os elencados no artigo 8º do D.L 310/2002, de 18 de Dezembro, republicado em anexo ao Decreto-lei 204/2012, de 29 de Agosto.**

SECÇÃO IV

Artigo 10.º

Uniforme, cartão identificativo e crachá

No exercício de funções, o guarda -noturno deverá usar uniforme, cartão identificativo de guarda -noturno e crachá.

Artigo 11º

Modelo

Os modelos de uniforme, distintivos e emblemas, equipamento e identificador de veículos, são os definidos na Portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro.

SECÇÃO V

Artigo 12.º

Equipamento

- 1 - O equipamento do guarda -noturno é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.**
- 2 - O guarda -noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissionalmente, designadamente, aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.**
- 3 - Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.**

SECÇÃO VI

Artigo 13.º

Férias, folgas e substituição

- 1 - O guarda -noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.**
- 2 - Uma vez por mês, o guarda -noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.**
- 3 - No início de cada mês, o guarda -noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.**
- 4 - Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda -noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.**
- 5 - Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda -noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação por um guarda -noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.**

SECÇÃO VII

Compensação

Artigo 14.º

Compensação financeira

A atividade do guarda -noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III

Licenciamento do exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias

Artigo 15.º

Licenciamento

O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 16.º

Procedimento de licenciamento

1-O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;**
- b) Certificado de registo criminal;**
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;**
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;**
- e) Duas fotografias.**

2- A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da receção do pedido.

3 - A licença é válida até 31 de dezembro do ano respetivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de janeiro.

4 - A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no respetivo cartão de identificação.

Artigo 17.º

Cartão de vendedor ambulante

- 1- Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Câmara Municipal.**
- 2- O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.**

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais

Artigo 18.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Pedido de licenciamento

- 1- O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de**

15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 20.º

Consultas

1- Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da GNR.

2-O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3- As entidades consultadas devem pronunciar -se no prazo de três dias após a receção do pedido.

Artigo 21.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 22.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO V

Regime do exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 23.º

Objeto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedecem ao regime definido no Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de

dezembro, republicado em anexo ao Decreto-lei 204/2012, de 29 de Agosto com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 24.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;**
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.**

Artigo 25.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e exploradas nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, republicado em anexo ao Decreto-lei 204/2012, de 29 de Agosto.

Artigo 26.º

Registo

- 1- A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efetuar na Câmara Municipal de Ribeira de Pena.**
- 2- O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das taxas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeita.**
- 3- Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente efetuar o respetivo averbamento, por comunicação através do balcão eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.**

Artigo 27.º

Tema de jogo

A substituição do tema ou temas do jogo é comunicada pelo proprietário ao Presidente da Câmara Municipal através do balcão único eletrónico dos serviços.

Artigo 28.º
Deveres do proprietário

É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo a seguinte informação:

- a) Número de registo;**
- b) Nome do proprietário;**
- c) Idade exigida para a sua utilização;**
- d) Nome do fabricante;**
- e) Tema do jogo;**
- f) Tipo de máquina;**
- g) Número de fábrica.**

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 29.º

Licenciamento

- 1- A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção - Geral de Espetáculos.**
- 2- Excetuam -se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal**

Artigo 30.º

Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, e será acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação, ou cartão de cidadão;**

- b) Atividade que se pretende realizar, programa da festa;**
- c) Direitos de autor (Licença Sociedade Portuguesa de Autores);**
- d) Direitos conexos;**
- e) Licença de representações para promotores;**
- f) Período de funcionamento e duração do evento;**
- g) Planta topográfica com a localização exata do evento.**

Artigo 31.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 32.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam -se também as regras estabelecidas no Decreto- Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, republicado em anexo ao Decreto-lei 268/2009, de 29 de Setembro.

Artigo 33º

Definições

1- Consideram-se recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis e que, pelos seus aspetos de construção, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente:

- a) Circos;**
- b) Praça de touros ambulante;**
- c) Pavilhões de diversão;**
- d) Carrosséis;**
- e) Pistas de carros de diversão;**
- f) Outros divertimentos mecanizados.**

2- Consideram-se recintos improvisados os que têm características construtivas ou adaptações precárias, sendo montados temporariamente para espetáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos quer privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente:

- a) Tendas;
- b) Barracões;
- c) Palanques;
- d) Estrados e palcos;
- e) Bancadas provisórias.

Artigo 34º

Licenciamento

- 1- O licenciamento da instalação de recintos itinerantes obedece ao regime da autorização de instalação.
- 2- O licenciamento da instalação de recintos improvisados obedece ao regime da aprovação.
- 3- Os recintos improvisados e itinerantes não podem envolver obras de construção civil nem implicar a alteração irreversível da topografia do local, não podendo ainda os recintos improvisados envolver operações que impliquem a instalação de estruturas permanentes.

Artigo 35º

Pedido de licenciamento de recintos itinerantes

1-O pedido de licenciamento de instalação de recintos itinerantes é dirigido ao Presidente da Câmara, com 15 dias de antecedência, através de requerimento, do qual deve constar:

- a) A identificação e residência ou sede do promotor;
- b) O tipo de espetáculo ou divertimento público;
- c) O período de funcionamento e duração do evento;
- d) A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição e número de equipamentos de diversão, sua tipologia ou designação e demais atividades.

2-O requerimento deve ser acompanhado de:

- a) Fotocópia do último certificado de inspeção de cada equipamento, quando o mesmo já tenha sido objeto de inspeção;
- b) Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida, que cubra os riscos do exercício das atividades dos intervenientes na realização do divertimento público em causa;
- c) Fotocópia da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida, que cubra os danos causados nos utentes, em caso de acidente;

- d) Declaração de autorização do proprietário caso a instalação se efetue em terrenos pertencentes a um particular;**
- e) Plano de evacuação em situações de emergência.**

Artigo 36º

Autorização da instalação

Efetuada o pagamento da taxa que for devida, a Câmara Municipal analisa o pedido de autorização de instalação do recinto e sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao promotor, no prazo de três dias o deferimento ou indeferimento, neste último caso, devidamente fundamentado.

Artigo 37º

Licença de funcionamento

1-A licença de funcionamento do recinto é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de três dias após a entrega pelo requerente, do certificado de inspeção referido no n.º 3 do artigo 11º do D.L 268/2009, de 29 de setembro.

2-A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento.

Artigo 38º

Pedido de licenciamento de recintos improvisados

1-O pedido de licenciamento para aprovação da instalação de recintos improvisados é dirigido ao Presidente da Câmara, com 15 dias de antecedência, através de requerimento, do qual deve constar:

- a) A identificação e residência ou sede do promotor;**
- b) O tipo de evento, espetáculo ou divertimento público;**
- c) O período de funcionamento e duração do evento;**
- d) A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição e número de equipamentos e demais atividades.**

2- O requerimento deve ser acompanhado de:

- a) Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida, que cubra os riscos do exercício das atividades dos intervenientes na realização do divertimento público em causa;**
- b) Fotocópia da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida, que cubra os danos causados nos utentes, em caso de acidente;**

- c) Realizando-se o evento em terrenos particulares, o requerimento é ainda acompanhado de declaração de autorização do proprietário;
- d) Plano de evacuação do recinto.

Artigo 39º

Aprovação

- 1- Efetuado o pagamento da taxa que for devida, a Câmara Municipal analisa o pedido e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao promotor, no prazo de cinco dias o deferimento ou indeferimento, neste último caso, devidamente fundamentado.
- 2- O despacho de aprovação da instalação constitui licença de funcionamento.
- 3- A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento.

Artigo 40º

Deferimento tácito

Decorridos os prazos, sem haver decisão expressa pela Câmara municipal, considera-se tacitamente deferida a pretensão do requerente.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 41.º

Licenciamento

A realização de espetáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 42.º

Pedido de licenciamento

- 1 - O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Atividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar;
 - e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;**
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;**
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;**
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;**
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.**

3 - Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4- Os encargos resultantes destas diligências serão debitados à entidade requerente.

Artigo 43.º

Emissão da licença

1- A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 -Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 44.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 45.º

Pedido de licenciamento

1 -O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação**
- b) Morada ou sede social;**
- c) Atividade que se pretende realizar;**
- d) Percurso a realizar;**
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.**

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;**
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;**
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;**
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;**
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.**

3-Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 -O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respetivo percurso.

5- As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo- se como indeferimento a ausência de resposta.

6 - No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 46.º

Emissão da licença

1- A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 - Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 47.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VII

Regime do exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos

Artigo 48.º

Regime

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, autorização, autenticação, validação, certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 49.º

Requisitos

1 - A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2- É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

3- As agências e postos de venda estão ainda sujeitas às proibições mencionadas no artigo 38º do D.L 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da atividade de fogueiras e queimadas

Artigo 50.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1- Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever -se risco de incêndio.

2- Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança de pessoas e bens.

CAPÍTULO IX

Fiscalização e sancionamento

Artigo 51.º

Fiscalização

A fiscalização pelo presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

Artigo 52º

Contraordenações

1 - Constituem contraordenações as previstas nos artigos 47º e 48º do D.L 310/2002, de 18 de dezembro e artigo 21º do D.L 268/2009, de 29 de setembro, ambos na sua redação atual.

2 - Às regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, na atual redação.

3 - Compete ao Presidente da Câmara ou ao vereador com competências delegadas determinar a instauração e decidir sobre os processos contraordenacionais que, por lei, sejam da sua competência.

5 – Nos processos de contraordenação podem ainda ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 53.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município de Ribeira de Pena.

Artigo 54.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem as disposições legais aplicáveis.

Artigo 55º

Normas revogadas

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o “Regulamento Municipal sobre o licenciamento das atividades diversas previstas no D.L 264/2002, de 15 de novembro e no D.L 310/20002, de 18 de Dezembro-Transferências para as Câmaras Municipais dos Governos Cívicos”.

Artigo 56º

Entrada em vigor

- 1- O presente Regulamento, entra em vigor no dia útil imediato após a sua publicitação e afixação em Edital, nos locais de estilo e do costume.**
- 2- As disposições que pressupõem a existência do Balcão do Empreendedor apenas entrarão em vigor na data da sua entrada em funcionamento.**